



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.**

**(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson )**

Altera o artigo 7 inciso III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sobre o conceito de violência sexual.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1. O artigo 7, inciso III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - .....

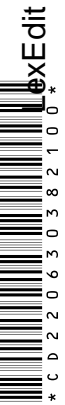
II - .....

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação;

IV - .....

V - .....

Art. 2. Esta lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.



\* CD 220630382100\*  
exEdit



## JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica é um dos bens que o Estado tem o dever de garantir ao povo brasileiro, o que implica em que deve repelir todas as iniciativas que a coloquem em perigo.

Também para a devida e correta implementação de política de proteção aos direitos humanos, inclusive os da mulher, da criança e do nascituro, prevalece tal máxima. Uma vez verificado, na prática, o equívoco de redação de algum dispositivo legal do qual decorra, ou possa decorrer, a violação ao direito à vida - ou outro direito humano -, impõe-se ao legislador imediatamente constatar a origem do vício, e corrigi-lo conforme a Constituição Federal, os tratados de que seja signatário na matéria, e o restante do sistema jurídico nacional.

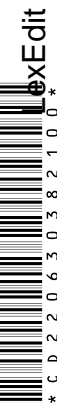
É o que ocorre com a redação do inciso III do artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, cognominada Lei Maria da Penha, e pôde ser flagrantemente constatado no episódio de uma menor, criança para os efeitos da Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no mês de junho de 2022, em Santa Catarina, e do bebê que gestava, e que foi abortado em hospital público, inclusive com ingerência de pessoas alheias à área da saúde, que se diziam estribadas no referido dispositivo, dentre outros.

A primeira razão para se corrigir a redação do inciso III acima referido é a indeterminação total da expressão *direitos sexuais e reprodutivos*, alheia ao ordenamento jurídico nacional, inclusive ao ordenamento constitucional.

Qualquer busca de referências precisas ao conteúdo da expressão redundante em divagações expositivas, sem lastro na Constituição ou em diplomas legais infraconstitucionais. De inclusão recente mesmo na academia jurídica, a expressão não tem transparência suficiente para excluir a possibilidade de abrigar o risco de normalização forçada do abortamento provocado.

Em suma, a expressão não tem história jurídica nacional, e não fez parte do consenso constitucional de 1988.

Mesmo as referências na ordem internacional são eivadas de falhas, imprecisões e falta de transparência, fato que pode ser posto em relevo, por exemplo, na recusa dos Estados Unidos, mantida até hoje, de ratificar a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, assinada em 1980, pelo então presidente Jimmy Carter.





Observados os depoimentos prestados em audiências públicas perante o Congresso norte-americano, conclui-se que, entre os pontos de maior controvérsia, e que impedem a ratificação, está o temor de que a ratificação da CEDAW tornasse o país exposto à exigência de alterar leis existentes, nacionais, sobre matérias cuidadas em diversos dispositivos da referida Convenção. Indagado sobre a questão, um conselheiro do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos respondeu, em uma audiência pública em 2010, que o país teria que fazer reservas, clarificações e declarações para garantir que não fosse necessário alterar a lei norte-americana<sup>1</sup>.

Digno de nota é, que mesmo o texto da CEDAW não entroniza a referida expressão, ou seja, cuida de *planejamento familiar*, mas não de um corpo jurídico definido e distinto que possa receber o título genérico de *direitos sexuais e reprodutivos*.

O Brasil, signatário da CEDAW, e que a ratificou há duas décadas, não fez alteração alguma em sua Constituição nos pontos que tocam o *planejamento familiar*, uma expressão regulada pela Lei n. 9.263/1996, e o artigo 226, § 7º, continua com a redação originária, de 1988, a despeito da EC n. 65/2010.

Portanto, é temerário manter-se essa expressão imprecisa, em um documento tão sensível quanto o diploma que se propõe à proteção integral da mulher contra a violência doméstica, pois causa insegurança interpretativa, e põe em risco o conjunto do arcabouço legal brasileiro.

Rememore-se que o bebê vítima do procedimento recente no hospital público de Santa Catarina era do sexo feminino, sujeito, portanto, do próprio escopo da CEDAW.

A alteração que se propõe como necessária, e que também é fonte de violação à segurança jurídica, é a exclusão da expressão à *gravidez*. Esta é desnecessária, e a boa técnica legislativa não ampara excessos que ponham em risco a interpretação sã: a gravidez somente pode ser forçada por conjunção carnal violenta, como já definido na primeira parte do inciso.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2022.

**DEPUTADA CARLA DICKSON**  
**UNIÃO BRASIL/RN**

